



PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 17.902, de 2020, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em território catarinense”, para determinar que os animais apreendidos na ‘Farra do Boi’ passem por exames veterinários e adota outras providências.

Art.1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 17.902, de 27 de janeiro de 2020, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os animais apreendidos nos rituais da ‘Farras do Boi’ serão submetidos a exames veterinários para detecção de brucelose, tuberculose e febre aftosa.

§1º Fica vedado o abate dos animais apreendidos até que todos os exames supracitados sejam realizados e analisados.

§ 2º Os animais apreendidos que forem comprovadamente atestados livres de doenças transmissíveis serão destinados à doação para uma entidade em defesa de animais (donatário), que deverá assinar um Termo de Responsabilidade, comprometendo-se pelo bem-estar animal.

§3º O donatário não será responsabilizado, nos termos desta Lei, caso ocorra à recomendação de abate por razões de saúde do animal, devidamente comprovada por um médico veterinário registrado.

§4º O veterinário responsável pela recomendação de abate deverá elaborar um laudo detalhado justificando os motivos técnicos, inclusive avaliando o bem-estar animal para tal decisão, o qual será anexado ao termo de responsabilidade firmado pelo donatário.

§ 5º O descumprimento dos termos estabelecidos no Art. 1º-A desta Lei, sujeitará os infratores a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por animal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa modificar a Lei nº 17.902, datada de 27 de janeiro de 2020, focando, principalmente, em estabelecer medidas mais rigorosas para a proteção dos animais apreendidos em rituais chamados “Farras do Boi”. A principal mudança proposta é tornar obrigatória a realização de exames veterinários detalhados (para detecção de doenças como brucelose, tuberculose e febre aftosa) antes de decidir o destino desses animais, proibindo expressamente o seu abate antes da conclusão dos exames de saúde.

A motivação por trás dessa legislação é o reconhecimento dos animais, que merecem consideração ética e proteção legal. A proposta inclui a adição do Art. 1º-A à Lei nº 17.902, para garantir que os animais resgatados sejam tratados com cuidado, submetidos a exames que possam identificar doenças transmissíveis, protegendo tanto os animais quanto a saúde pública.

Adicionalmente, o projeto aborda a possibilidade de abate em circunstâncias excepcionais, caso essa medida se revele como a única solução viável para garantir o bem-estar animal, após a ocorrência da doação. No entanto, para que não haja penalização ao donatário, tal procedimento somente será permitido mediante a emissão de um laudo detalhado justificando os motivos técnicos, o qual será anexado ao Termo de Responsabilidade.

O autor do projeto solicita o apoio de seus colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, enfatizando o compromisso com a proteção animal e a promoção de uma convivência harmoniosa e respeitosa entre seres humanos e animais em Santa Catarina.

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 03/05/2024, às 16:58.
